

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 67/2026

Autor(a): Ver. Leôndidas Júnior

Ementa: "Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 67/2026, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho municipal de Educação de Teresina - CME/THE, e dá outras providências".

Relator (a): Ver. Zé Filho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação da presente emenda modificativa do projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou emenda modificativa ao projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 67/2026, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho municipal de Educação de Teresina - CME/THE, e dá outras providências".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Primeiramente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Nessa perspectiva, a Suprema Corte decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 546-4/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves, “*que a emenda deve guardar estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo titular da iniciativa reservada*”. E, como leciona Barbosa (2001, p. 04), “*não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva*”. Desse modo, são admitidas somente emendas que não desnaturam o projeto inicial do Executivo.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 973-7/AP e nº. 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:



“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Dito isto, passa-se a análise da emenda, a qual tem por objetivo ampliar o número de conselheiros, passando de 16 (dezesesseis) para 18 (dezoito). Este aumento reflete na representação dos pais de estudantes de escolas públicas municipais (inciso III do art. 5º do PL), passando de 1 (um) para 2 (dois); e na representação dos estudantes da Educação Básica pública, indicado por entidades estudantis (inciso X do art. 5º do PL). Outrossim, altera o IV do art. 5º para modificar a nomenclatura de “alunos” para “estudantes”.

Destarte, verifica-se que a modificação possui pertinência temática, haja vista incidir sobre representantes já previstos no PL e não importa em aumento de despesa, visto que a participação em conselho municipal é considerada de interesse relevante e gratuita, consoante art. 128, § 3º da Lei Orgânica do Município de Teresina. Ademais, verifica-se que a emenda apresenta conformidade com o princípio da gestão democrática previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.



IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da emenda ao projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

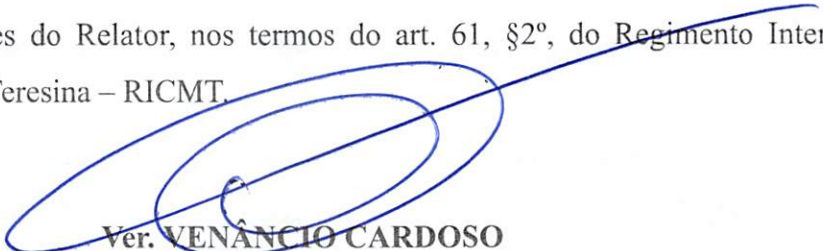
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em
24 de março de 2026.



Ver. ZÉ FILHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

